



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

Controladoria Geral do Município

Processo n° 09110/09
Fls. 05091/09

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3816/2011)

caput do referido dispositivo legal, ao Sr. Paulo Afonso Sanches – CPF 043.575.401-78; ex-Superintendente Municipal de Trânsito da Prefeitura de Goiânia, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro, à vista de transgressão a norma legal, conforme determinação contida nos incisos XVI, em razão do descumprimento dos preceitos contidos no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, devendo, para tanto, a Superintendência de Secretaria, proceder a retirada, por cópias autênticas, da capa do presente processo e do ato resolutivo, para instauração do processo de “imputação de multa” ora determinado, com base no art. 71, VIII, IX e § 3º da Constituição Federal.

Ressalva-se que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou as informações prestadas apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

16 SET 2009

Presidente: Cons. Paulo Rodrigues de Freitas

Relator: Cons. Jossivani de Oliveira

Participante da Votação: Cons. Sebastião Monteiro

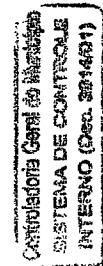
Fui presente:

, Procurador Geral de Contas.





Gabinete da Presidência



SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 634-7/268 (200901185633)

Comarca : Goiânia
Requerentes : Município de Goiânia e Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade
Requerido : Ministério Público

DECISÃO:



O Ministério Público do Estado de Goiás promoveu ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de liminar, contra Paulo Afonso Sanches e outros.

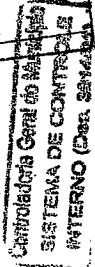
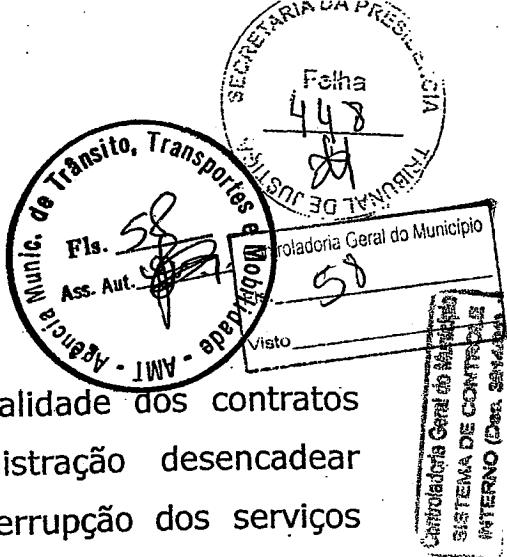
Consta dos autos que a ação foi ajuizada com o propósito de declarar a nulidade de diversos contratos firmados entre a Superintendência Municipal de Trânsito de Goiânia SMT (hoje Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMT) e Empresa Industrial Técnica S/A - EIT. E mais, anular os autos de infração extraídos com base nos relatórios relacionados aos equipamentos referentes àqueles contratos.

Sustentou-se na peça de começo, que expirou o prazo das referidas avenças. Entretanto, a SMT e a EIT entabularam aditivo aos contratos prorrogando-os de 10-07-2004 a 09-07-2005. Esclareceu que o Tribunal de Contas dos Municípios por meio de Resolução "julgou ilegais os termos aditivos, eis que não comprovada a excepcionalidade exigida pelo art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93 para se prorrogar por mais de doze meses contratos que vigeram por sessenta meses, prazo máximo permitido pelo art. 57,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



II, do mesmo diploma legal".

Assim, afirmou, expirada a validade dos contratos entre a SMT e EIT, restava à Administração desencadear procedimento licitatório e determinar a interrupção dos serviços prestados pela EIT, porquanto "sem respaldo legal para gerar notificações e autos de infração de trânsito".

Salientou que essas prorrogações ilegais geraram pagamentos indevidos à EIT e que a ausência de procedimento licitatório privou a SMT de selecionar proposta mais vantajosa.

Diante desses argumentos requereu fosse deferida medida cautelar suspendendo o contrato nº 016/2008, que irá vencer no dia 18-05-2009, para que a AMT (antiga SMT) não sofra maiores prejuízos em seu patrimônio. E ainda, que seja proibida a AMT de efetuar pagamentos em favor da empresa EIT.

O magistrado deferiu a liminar, "suspendendo o Contrato nº 16/2008 firmado entre a AMT e a empresa EIT, proibindo, de consequência, a AMT de efetuar qualquer pagamento em favor da EIT, até decisão final".

Inconformado com a decisão o Município de Goiânia e Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, com fundamento no artigo 4º da Lei 8.437/92, requer a suspensão da medida cautelar deferida, alegando em síntese que:

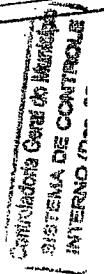
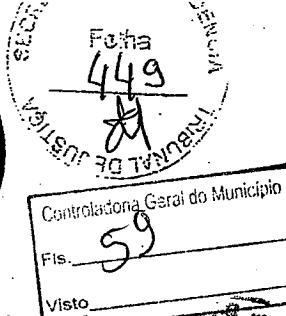
A liminar concedida traz prejuízos à Administração municipal e que o referido contrato "foi celebrado nos precisos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, uma vez configurada a emergência, em razão da licitação, modalidade Concorrência, nº 002/2007, encontrar-se em fase recursal".

Diz ainda que a "AMT conta com os equipamentos



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



eletrônicos para o exercício da fiscalização; o que, indubitavelmente, reduz os acidentes, principalmente com vítimas fatais".

Assevera que a "suspensão do contrato põe em risco a ordem, a saúde e a segurança da população goianiense, que deixa de contar com a eficiente fiscalização dos equipamentos objeto do contrato nº 016/2008, criando entre os motoristas, principalmente àqueles que apenas obedecem as regras de trânsito quando sentem que podem ser penalizadas pecuniariamente, a sensação de impunidade que, certamente, os incentivam a cometer imprudências, as quais, certamente irão causar sérios acidentes, com risco à vida e à integridade física dos cidadãos de nossa capital".

Esclarece que manter a medida liminar irá trazer à AMT/Município de Goiânia não somente um prejuízo, mas uma "receita que é revertida em favor da educação, segurança e fiscalização do trânsito".

Alega que não há qualquer prejuízo aos cofres públicos. Pelo contrário, gera uma arrecadação líquida significativa para o órgão, em valores superiores a R\$5.000.000,00, que são investidos em favor da população.

Portanto, a paralisação do sistema fiscalizatório acarretará irrecuperáveis prejuízos ao erário municipal.

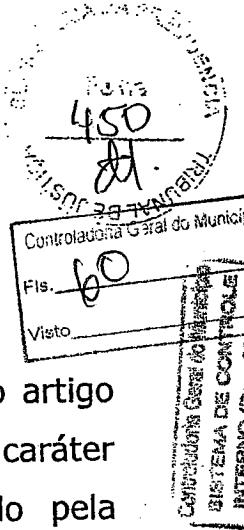
Por fim, diz, há interesse público na suspensão da medida acautelatória, tendo em vista possíveis "danos irreparáveis à sociedade, como um todo e, em especial ao Município de Goiânia/AMT".

Instrumentalizou o pedido com documentos.

É o relatório.



Gabinete da Presidência



De início convém ressaltar que nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei 8.437/1992 é possível a suspensão, em caráter provisório, da execução da liminar. E conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, tal instituto é uma medida excepcional de procedimento sumário e de cognição incompleta, no âmbito da qual não se efetua exame de mérito, no concernente à lide originária.

Na verdade, há apenas uma aferição da plausibilidade das razões deduzidas pelos requerentes, associada à possibilidade de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso em comento, de um exame sem delongas das razões apresentadas pelos requerentes e os documentos que as acompanham, pois impossível maior aprofundamento da matéria discutida nesta fase processual, verifico que a decisão carrega em si manifesto potencial danoso.

~~A princípio evidencia iminentes prejuízos à população, posto que a certeza de que não há fiscalização poderá acarretar desrespeito às leis de trânsito e de consequência o aumento de acidentes, colocando em risco a vida. Por outro lado, evidencia possíveis danos econômicos ao erário municipal.~~

Portanto, suspender os efeitos da liminar é razoável e necessário.

De modo que, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei 8.437/1992 suspendo provisoriamente a execução da liminar proferida nos autos da ação civil pública nº 200900850366, até a instrução do presente feito.

Dê-se imediata ciência desta decisão ao magistrado



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

Gabinete da Presidência

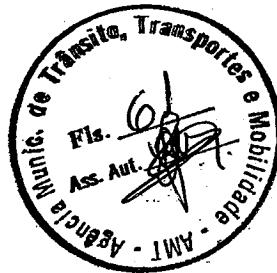
de 1º grau.

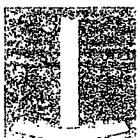
Ouça-se o requerido e, posteriormente, o procurador-geral de Justiça (artigo 4º § 2º, da Lei [REDACTED] do processo sucessivo de setenta e duas (72) horas.

Goiânia, 24 de março de 2004

Desembargador PAULO TELES

Presidente





AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

PROCESSO : 200901778405

AUTORA : TRANA CONSTRUÇÕES LTDA

RÉUS : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e outros.

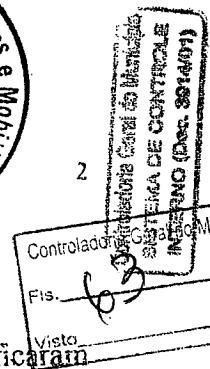
Contratada Geral do Município
Fls. 62
Visto



DECISÃO

TRANA CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, interpuseram a presente AÇÃO DECLARATÓRIA, em face do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, CONSÓRCIO IPÊ, formado pelas empresas DELTA CONSTRUÇÕES LTDA, DETAWAY SISTEMAS DE TRÂNSITO E TECNOLOGIA LTDA, e, ainda, contra SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e DATA TRAFIC S/A, todos devidamente qualificado nos autos, sendo que a AMT foi incluída no pólo passivo por emenda a inicial, encartada aos autos às fls. 373.

Diz que a Prefeitura de Goiânia, através da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, a qual em recente reforma administrativa passou a ser denominada Autarquia Municipal de Trânsito, abriu processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, do tipo *técnica e preço*, para licitar prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos, para automação e fiscalização do trânsito nas vias públicas sob a jurisdição da Prefeitura



Municipal de Goiânia.

Articula que durante o procedimento licitatório se verificaram irregularidades na habilitação das empresas demandadas, para a fase de ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇO, pelo fato de não haverem comprovado devidamente sua qualificação técnica.

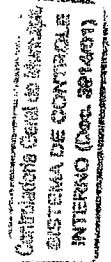
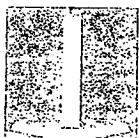
Juntou-se aos autos diversos documentos, dentre estes uma recomendação do Ministério Público de anulação do certame, na parte de avaliação dos testes de campo, expedido no dia 6 de abril de 2009, do Ministério Público.

Pugnam preambularmente, pela antecipação da tutela, apenas para suspender o procedimento licitatório, obstando a conclusão da licitação, até ulterior deliberação deste juízo, em respeito ao interesse público imediato.

Pondero.

Em um aspecto, me aparenta verossímeis as alegações contidas na inicial, posto que ancoradas em elementos de prova, que embora não submetidos ainda ao contraditório, indicam deficiência técnica das empresas que participaram da fase da concorrência, denominada “*teste de campo*”, onde se averiguava a adequação de equipamentos instalados para avaliação, deixando, entretanto, de atender a condição do edital, quanto a eficiência de alguns equipamentos.

Tal ocorrência teria compelido o Ministério Público a emitir recomendação de autocontrole administrativo do procedimento, para anular o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e o Relatório de Avaliação, como consta dos autos às fls. 182/186; contudo, o eminente Procurador Geral do Município discordou de tal recomendação, fulcrado no argumento de que as empresas poderão posteriormente se



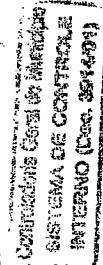
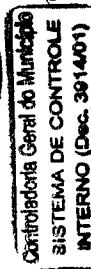
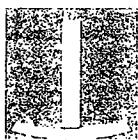
adequar às exigências legais e as que não atenderem tais exigências virão a ser desclassificadas, certamente antes da contratação (fls. 189/190 dos autos).

Ora, no meu entender, a simples ressalva do Procurador do Município de que as empresas licitantes *devam se adequar as exigências legais*, não torna nenhuma delas aptas a avançarem nas etapas supervenientes do certame, quando o procedimento licitatório se encontra marcado por fase própria para averiguação da adequação dos equipamentos, dado a modalidade da concorrência aferir a condição técnica.

A exigência técnica, de adequação dos equipamentos, portanto, deve ser inquestionavelmente atendida, para que se preserve o princípio da eficiência administrativa, disposto no art. 37 da Constituição Federal, daí sobrelevar-se o cuidado na ultimação do certame, que se encontra na fase de recursos – por mais urgente que se mostre a contratação.

Admito que possam as referidas empresas ao contestarem a presente ação demonstrarem que após a fase de testes passaram a atender completamente os requisitos técnicos, mormente quanto a adequação e eficiência de seus equipamentos, *juntando a comprovação técnica destes utensílios eletrônicos* ou mesmo de atualmente possuírem os equipamentos adequados, contudo a ausência de provimento judicial neste momento, redundaria em superação da última fase do certame, com contratação das vencedoras – que podem se mostrarem deficientes no aspecto técnico, com grande risco de irreversibilidade.

Tem-se assim, a presença do *periculum in mora*, visto que a ausência do provimento judicial de antecipação da tutela pode resultar em situação de fato que efetive lesão maior ao interesse público do que aquela que possivelmente resultaria do deferimento da medida.



Ademais, em análise perfunctória, como concluiu o Ministério Público, através do Dr. Fernando A. Krebs, evidenciada a inaptidão técnica das empresas concorrentes, restariam “...violados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, afastando-se, pois, das determinações contidas no edital da Concorrência Pública nº 002/2007 e vulnerando os arts. 3º, caput e 41 da Lei 8.666/93” (fls. 186 dos autos).

Nesta esteira vislumbro a *urgência* e a *utilidade* da presente medida de antecipação da tutela, como cautela procedural tendente a evitar a ocorrência de ato administrativo que possa se tornar questionável, sob o prisma dos princípios que regem a administração pública (*caput*, art. 37 da CF), causando maior dano a administração.

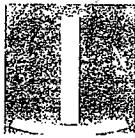
Nesta linha, presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, defiro, ~~sem termos~~, a antecipação da tutela, para suspender o curso do procedimento licitatório da ~~CONCORRÊNCIA PÚBLICA~~ nº 002/2007, *até nova deliberação deste juiz*.

Exceptuo, entretanto, a possibilidade da Administração proceder o controle administrativo dos seus atos, inerentes ao procedimento licitatório, para restabelecer a regularidade do certame, na conformidade da recomendação do Ministério Público, *atuando na esfera administrativa-preventiva*.

Cumpra-se e intimem-se.

Regularize a parte autora a representação processual, juntado o instrumento de procura no prazo de dez dias.

Citem-se os réus, arrolados no pólo passivo da presente ação, para, querendo contestarem, na forma legal, pena de revelia.



**tribunal
de justiça
do estado de goiás**

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia

Goiânia-GO., 19 de maio de 2009.

JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS

Juiz de Direito

1^a Vara da Fazenda Pública

Municipal e Registros Pùblicos

A circular stamp from the "Município de São Paulo - AMT - Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade". The stamp contains the number "Fls. 66" and a handwritten signature. Above the stamp, there is a rectangular stamp reading "Controleadoria Geral do Município SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO (Dig. 3914/01)".



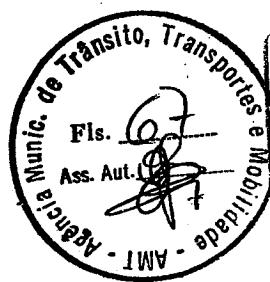
Prefeitura de Goiânia
Secretaria de Finanças

Contratada Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Doc. 3814/01)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (ISSQN/TAXAS E MULTAS)

Nº da Certidão **1.146.564-6**
Finalidade **CONCORRÊNCIAS**

Inscrição Cadastral **157.886-3**
Nome **EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A**
CPF/CNPJ **08.402.620/0048-22**
Endereço **R T45 40 QD: 18 LT: 17**
SET BUENO
Atividade **PRESTACIONAL**
Início Atividade **05/01/2000**



Contratada Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Doc. 3814/01)

Certificamos que nesta data **não consta débito** amigável ou ajuizado referente a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, Taxas e Multas em nome do contribuinte acima identificado.

Reserva-se à Fazenda Pública Municipal o direito de cobrar posteriormente débitos constatados, inclusive no período desta certidão.

GOIANIA(GO), 12 DE NOVEMBRO DE 2009

Validade 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO

A validação dos dados desta certidão poderá ser feita na página da Prefeitura de Goiânia (<http://www.goiania.go.gov.br>), no serviço "**Certidões**".

RESP. P/ CERTIDAO: 99999200 MMLINK10 USUARIO INTERNET

IMPRIMIR **VOLTAR**

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08402620/0001-69

Razão Social: EIT EMPR INDL TECNICA SA

Nome Fantasia: EIT

Endereço: RUA GERARDO PEREIRA DE MELO 1020 SALA 02 / JUAZEIRO / JAGUARUANA / CE / 62823-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/10/2009 a 17/11/2009

Certificação Número: 2009101920530703460227

Informação obtida em 16/11/2009, às 08:33:33.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Controleadoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914/01)



Controleadoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914/01)

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

Sentença n.015 /2007 - Tipo A.

Boletim n. /2007.

Processo 2005.81.01.00689-2

Classe: 29 - Ação Ordinária

Autora: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A

Reus: UNIÃO FEDERAL e OUTRO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Relatório.

Trata-se de Ação Ordinária movida pela EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação dos promovidos a mantê-la no PAES, mediante o recolhimento do seu passivo à base de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre a sua receita bruta, com a condição de que no último mês do parcelamento (180º) o restante da dívida consolidada e parcelada seja integralmente quitada.

Na inicial, afirmou que é devedora do fisco federal (Receita Federal e INSS), tendo aderido inicialmente ao programa REFIS, na forma autorizada pela Lei 9.964/2000 e posteriormente ao PAES, instituído pela Lei 10.684/2003, para onde transpõe o passivo já alcançado pelo REFIS e também aquele constituído após a adesão ao primeiro programa de recuperação fiscal. Asseverou que no PAES, diversamente do REFIS, os débitos devem ser quitados em certo limite temporal, ou seja, em até 180 meses, conforme previsto nos Artigos 1º e 5º da Lei 10.684/2003, contudo, disse que não há a obrigação de que o passivo consolidado seja recolhido na proporcionalidade 1/180 todo mês, como está exigindo o fisco, sendo, diferentemente, autorizado pela lei instituidora do programa especial o pagamento em valor mensal inferior (1,5%), desde que no último mês se proceda à quitação total da dívida, conforme se pode extrair da literalidade do Art. 1º, § 3º, da Lei 10.684/2003.

Diante disto, aduziu que o determinado na Portaria Conjunta n. 1, de 25 de junho de 2003, no sentido de que se recolha o maior valor entre 1/180 avos do total do débito consolidado e 1,5% da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao vencimento da parcela é ilegal, pois a lei de regência do parcelamento assim não determina, não o podendo fazê-lo o seu regulamento, pois norma de

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

Controleadoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 2014/01)

Controleadoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914/01)

hierarquia inferior. Asseverou que o próprio fisco, através da Portaria PGFN/SRF nº 3, de 25/08/2004, já reconheceu a possibilidade de se recolher um valor menor que 1/180 mensais, desde que no último mês se proceda à quitação total da dívida. Argumentou, ainda, que o recolhimento do passivo junto ao PAES à base de 1,5% sobre a receita bruta se coaduna com o princípio da proporcionalidade, segundo os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Ponderou que o prejuízo imediato que suportará, se impedida de assim proceder junto ao PAES, será infinitamente superior àquele impingido ao fisco, pois terá sua atividade econômica gravemente afetada. Esclareceu, além disso, que os tributos federais posteriores ao PAES estão regulares, pois objeto de restituição, por força de decisão judicial, ou de compensação com contribuições a maior a título de FINSOCIAL.

Por outro lado, apontou a necessidade urgente da concessão de tutela antecipada para que se autorize sua manutenção no PAES com parcelamento do passivo tributário, consolidado até fevereiro de 2003, na forma do art. 1º, § 3º, I, da 10.684/2003; o depósito judicial das parcelas vencidas e a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Ponderou que Por fim, pugnou pelo acolhimento de sua pretensão.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/111.

A tutela foi antecipada nos termos da decisão de fls. 114/116.

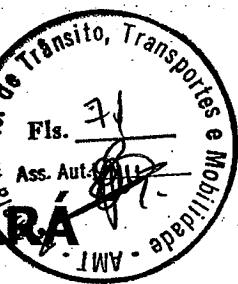
A União pediu reconsideração da decisão (fls. 126/130), apontando o elevado débito da autora e os graves prejuízos ao erário. Com a referida peça, a União apresentou os documentos de fls. 131/242, que dizem respeito a decisões outras proferidas por este juízo em Ações propostas pela autora e que foram suspensas pelo Tribunal.

Simultaneamente ao pedido de reconsideração, a União Agravou de Instrumento e requereu a suspensão de liminar, junto ao Tribunal, conforme cópias de fls. 249/550.

As fls. 554/569 consta decisão do Eg. Tribunal Regional da 5ª Região, na Suspensão de Liminar 3635CE, deferindo o pedido da União.

As fls. 570/571 a União pediu a conversão do depósito feito pela promovida em renda, conforme havia determinado a Presidência do Tribunal.

À fl. 590 foi ordenado o cumprimento da decisão do Tribunal, sendo processada a conversão do depósito em renda da União (Receita Federal).

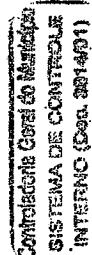
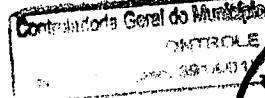


JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

As fls. 602/606, contudo, sobreveio decisão proferida no AGTR 66502/CE, decidindo, de forma precária, manter, em parte, a eficácia da decisão de 1º Grau.

As fls. 621/624 a União atravessou petição impugnando o valor da causa, para que seja fixada em R\$ 343.492.813,03, por ser a expressão econômica da lide.

Contestação da União às fls. 673/713, onde pede, em suma, a improcedência da ação, com exclusão da autora do PAES. Na aludida peça, após um relato dos atos até então ocorridos no processo, a ré teceu as seguintes considerações preliminares:
a) a Ação tem, em verdade, natureza de consignação, visando o pagamento parcelado de dívida tributária vencida e que deve ser paga de uma só vez;
b) é incompetente o Judiciário para substituir-se à Administração Fiscal no juízo de mérito ou de conveniência e oportunidade de atos administrativos, ressaltando a impropriedade da Ação Consignatória para compelir a conceder parcelamento fiscal. Ressaltou que a concessão do parcelamento é uma faculdade da autoridade fazendária, constituindo-se em favor fiscal (CTN, 155-A);
c) a autora já havia sido excluída do PAES, pelo Ato Declaratório 05/2005, três meses antes do ajuizamento desta Ação, por inadimplência. Assim, afirmou que a EIT não pode ser mantida no PAES, sendo o pedido juridicamente impossível, ao passo que a dívida fiscal resulta vencida e imediatamente exigível;
d) Ainda em caráter liminar, a União aduziu que é juridicamente impossível o fornecimento de certidão quando existem dívidas vencidas e não pagas;
e) Como última preliminar, a União apontou a existência de litispendência ou conexão com outras Ações em curso neste juízo. Concluiu, então, pedindo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, carência de ação e falta de pressuposto processual, bem como com exame do mérito, por renúncia ao direito em que se funda a Ação (CPC, 269, V), em decorrência da adesão ao parcelamento. No mérito, a ré alegou que:
a) a crise financeira suportada pela autora não pode pretertar a inadimplência fiscal, não havendo nexo de causalidade entre a situação relatada pela empresa e a atuação do fisco federal;
b) a EIT é devedora de R\$ 301.921,648,44 (situação encontrada em 14/03/2006), tendo diversos débitos inscritos junto a Procuradoria da Fazenda Nacional (47 inscrições) e diversas execuções fiscais ajuizadas neste Juízo e em outros Estados da Federação (RB, MA, TC, PI, PA). Além disso, está em fase de cobrança administrativa pela DRF a quantia de R\$ 41.571,164,39;
c) A Portaria Conjunta n. 01, de 25/06/2003 não criou direito novo, mas apenas regulamentou o que diz a lei;
d) o critério apontado pela empresa tornará a dívida impagável, sendo, pois desproporcional e ilegal;
e) a Administração não pode ser compelida pelo Judiciário a deferir o parcelamento, pois se trata de uma faculdade legal e não uma obrigação;
f) os depósitos consignados pela EIT não atendem às determinações legais, sendo insuficientes, contudo, devem ser convertidos em renda da União;
g) a EIT já se encontra excluída do parcelamento, desde novembro de 2005, por inadimplência;
h) é impossível a compensação de tributos de natureza diversa, bem como de créditos ilíquidos e incertos;
j) o § 3º do art. 1º da Lei 10.684/2003 não autoriza a interpretação dada pela



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

autora, por ser irrazoável e desproporcional. A parcela deve corresponder ao que for maior, não podendo ser inferior a 1,5% da receita bruta mensal; l) a compensação é inviável, pois se trata de mera expectativa do contribuinte. Além disso, a inicial não cogitou de pedido de compensação; m) que não se opõe a retenção das faturas emitidas contra órgãos públicos, como forma de garantir o pagamento das prestações. Por fim, a União se reportou aos impactos da suspensão da liminar antecipatória, para, ao cabo, pedir a improcedência da pretensão inicial.

Com a defesa, vieram os documentos de fls. 714/824.

À fl. 850 consta determinação deste juízo no sentido de que seja cumprida a decisão do Tribunal, proferida na Suspensão de Liminar n. 3635/CE.

As fls. 858/924 a União anexou aos autos cópia de Agravo.

Por seu turno, o INSS afirmou, inicialmente, que não é da competência do Poder Judiciário apreciar ou conceder parcelamento de dívidas fiscais, pois se trata de um favor fiscal (CTN, art. 153), a ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Asseverou, por outro lado, não poder fornecer certidão fiscal (CPD-EN), pois os débitos da EIT S/A se encontram em cobrança judicial, e não podem ser parcelados. A pretensão da autora, com base em situação fática inverídica, acarreta grave lesão à ordem pública. À semelhança da União, apontou a existência de litispêndência/conexão com outros feitos em curso neste juízo. No mérito, afirmou que a autora foi excluída do PAES por inadimplência e também por não atender às exigências estabelecidas na Lei 10.684/2003. Quanto à compensação, afirmou que não pode incidir sobre tributos de natureza diversa. Por fim, solicitou o acolhimento das preliminares e a improcedência da pretensão inicial.

A defesa do INSS veio instruída com os documentos de fls. 942/998.

As fls. 1039/1051 consta cópia de decisão proferida pela Presidência do TRF da 5ª Região, deferindo pedido de suspensão de liminar formulado pelo INSS.

As fls. 1053/14 a CEF informou os valores depositados pela autora.

As fls. 1088/1089 encontra-se Acórdão do TRF negando provimento a Agravo Regimental no bojo da Suspensão de Segurança 6575 CE.

Réplica da autora às fls. 1100/1117. Na oportunidade, aduziu que nunca deixou de recolher o quantitativo mínimo exigido pela Lei do PAES. A exclusão do PAES deu-se à sua revelia, sendo, pois, ilegal e constitucional. O Poder Judiciário não só pode, como deve, intervir diante de ilegalidades e constitucionalidades, a fim de saná-las, ainda que tal intervenção se faça em relação a atos discricionários da Administração. Esclareceu que não se cuida, na espécie, de Ação consignatória, mas sim de Ação declaratória, combinada com

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

obrigação de fazer. No mais, reiterou a tese esboçada na inicial. Quanto aos débitos do período Pós-PAES afirmou que: a) a dívida em face da Fazenda Nacional, na maior parte (R\$ 53.117.483,63), encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do Art. 151, III, do CTN. O restante (12 milhões de reais) foi objeto de compensação por meio de PERD/COMP's. Em relação ao INSS, disse que seu crédito, reconhecido em decisão judicial transitada em julgada (AO 94.6420-9 - 5ª Vara/RN)), alcança o valor de R\$ 50.007.137,39, e está sendo compensado. Ressaltou, por fim, que tal como vem ocorrendo com a Fazenda Nacional, os débitos correntes vem sendo pagos integralmente em dinheiro, desde janeiro de 2006.

A réplica veio acompanhada dos documentos de fls. 1119/4038.

As fls. 4043/4045 consta decisão incidental no AGTR 66502-CE em que o ilustre Relator esclarece o alcance objetivo da decisão ali proferida às fls. 699/702.

À fl. 4051 consta Certidão, oriunda do TRF/5ª Região e relativa a SL 3635-CE, noticiando que o Tribunal, ao Julgar Agravo Regimental, deu pelo seu provimento parcial, de modo a autorizar a empresa agravada, tão-somente, a continuar participando de licitações, com possibilidade de celebração de contratos e pagamentos pelos serviços prestados, nos termos das condições estabelecidas na decisão proferida no AGTR 66502-CE.

As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 4052).

A autora pleiteou a realização de perícia contábil para que fosse averiguada a regularidade das compensações tributárias efetuadas no âmbito da Fazenda Nacional e do INSS (fl. 4055). A União (Fazenda Nacional), à fl. 4055, verso, afirmou não ter provas a produzir. O INSS, no mesmo rumo, disse que não tinha provas a produzir, uma vez que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito (fl. 4057). Em face destas manifestações, a autora resolveu desistir da produção da prova pericial (fl. 4067).

À fl. 4059 consta Ofício oriundo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, solicitando, se for o caso, a redistribuição desta Ação para aquele juízo, diante de sua competência privativa e absoluta, notadamente em face das diversas Execuções Fiscais em curso naquele juízo envolvendo a ora promovente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. Fundamentos da decisão.

2.1. Preliminares



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

2.1.1. Competência para processar e julgar a causa.

Primeiramente comporta decidir sobre a alegada competência do Juízo privativo das execuções fiscais para processar e julgar a causa, em face do Ofício de fls. 4059, oriundo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. No referido Ofício, solicita-se, se for o caso, a redistribuição desta Ação para aquele juízo, diante de sua competência privativa e absoluta, notadamente em face das diversas Execuções Fiscais ali em curso, envolvendo a ora promovente. Contudo, o fato em si de existirem execuções fiscais em curso envolvendo a autora não determina a competência daquele juízo para processar a causá. Há necessidade que exista íntima relação entre as causas e que uma possa influir no destino das outras, em face de conexão ou continência. No caso, não pretende a autora anular qualquer débito em execução fiscal, neste ou em outro juízo, mas apenas assegurar sua permanência no PAES e obter, consequentemente, a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados e ainda certidões negativas de débitos. Assim, não há sequer possibilidade de julgamentos conflitantes em face de eventuais embargos à execução em curso naquele juízo, diante da diversidade de objetos. Por outro lado, a empresa também possui diversas execuções fiscais ajuizadas perante este juízo federal, dotado da mesma competência funcional e privativa para execuções fiscais, não se podendo, pois, fixar-se a competência simplesmente por aquele motivo (existência de execuções fiscais em curso) se não há uma causa concreta que determine a conexão ou continência entre as Ações, nos termos disciplinados no CPC.

Recuso, pois, o pedido de redistribuição do feito.

2.1.2. Litispendência ou conexão com feitos outros em curso neste juízo.

A defesa dos promovidos apontou a existência de litispendência ou conexão com outras Ações em curso neste juízo. Contudo, observo que embora as diversas causas envolvam as mesmas partes, divergem pela causa de pedir e pedido, pelo que não há falar-se em conexão ou mesmo em litispendência, conforme a disciplina contida nos Artigos 103, 105 e 301, §§ 1º a 3º, do CPC. Afasto, por este motivo, a preliminar.

2.1.3. Impossibilidade jurídica do pedido.

Segundo a defesa, o pedido é juridicamente impossível, pois o parcelamento é uma faculdade da Administração, não sendo dado ao Judiciário apreciá-lo ou mesmo decidir sobre a manutenção da empresa no PAES, via controle judicial, ou mesmo determinar a expedição de certidões, diante das vultosas dívidas da autora.

Contudo, nada no ordenamento jurídico impede a formação da relação jurídica processual em torno da pretensão deduzida, que, em sendo assim, é viável e

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

juridicamente possível. Ao reverso, é próprio ao Judiciário o controle dos atos administrativos, naquilo que diz respeito a aspectos de legalidade.

De fato, a legalidade do ato administrativo é condição primeira para sua validade e eficácia. Assim, o particular que se entenda lesado poderá residir em juízo para obter a sua anulação ou reforma. Ao Judiciário caberá o controle do ato, limitado ao exame de sua legalidade, não se substituindo, por óbvio, à competência administrativa.

Por outro lado, a Constituição assegura a todos o livre acesso ao Judiciário e a inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV). Assim, cabe ao Judiciário dizer o direito, ainda que para tanto tenha que reexaminar, sob aspectos de legalidade, as decisões administrativas relativas ao parcelamento, exclusão do PAES, expedição de certidões etc.

Rejeito a preliminar.

2.1.4. Natureza da Ação: consignatória ou declaratória cominatória de obrigação de fazer.

No dizer da Fazenda Nacional, a Ação tem, em verdade, natureza de consignação em pagamento, visando o pagamento parcelado de dívida tributária vencida e que deve ser paga de uma só vez. Percebe-se, no entanto, que o intento da autora não é propriamente extinguir a obrigação tributária mediante consignação em pagamento, mas sim assegurar o direito ao parcelamento especial do crédito tributário, consolidado até fevereiro de 2003, na forma do art. 1º, § 3º, I, da 10.684/2003. Assim, não se cuida, na espécie, de ação consignatória, mas sim de típica ação declaratória, cominatória de obrigação de fazer.

2.1.5. Extinção do processo sem e com resolução do mérito

- a) por inépcia da inicial - A petição inicial, porém, atende aos requisitos mínimos de viabilidade, previstos nos Arts. 282 e 283 do CPC. Rejeito.
- b) por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular - Contudo, observo que os pressupostos de validade, objetivo e subjetivos, estão presentes.
- c) por carência de ação - No particular, resta superada, pelas razões acima expostas, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à questão do interesse e legitimidade, anoto que a autora tem notoriamente interesse jurídico e também econômico de residir em juízo, com vistas à sua manutenção no PAES e obtenção de certidões. Assim, o interesse da autora é manifesto, bem como a sua legitimidade, sendo a providência jurisdicional útil e necessária à composição da lide.
- d) litispendência - A matéria já foi analisada anteriormente.



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

(empregados). Por fim, a Administração não alcançará nenhum benefício com a exclusão da empresa, apenas terá a sua situação agravada perante o fisco, com potencial inviabilidade de recebimento do seu crédito. Mas justo e adequado que admita a permanência da empresa no PAES, em respeito os direitos garantidos constitucionalmente (valores sociais do trabalho e da livre iniciativa).

2.2.3. Compensação.

Quanto a alegação de ser impossível a compensação de tributos de natureza diversa, bem como de créditos ilíquidos e incertos, observo que não se inclui entre os pedidos da autora o de encontro de contas. Apenas há o argumento da autora de inexistência de parte da dívida por ter sido compensada com créditos seus. De qualquer modo, ressalto que os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do Art. 74 da Lei 9.430/96, na redação da Lei 10.637/2000. Acerca do tema, oportuna a seguinte decisão do TRF da 2ª Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL EM FACE DA DECISÃO DE FLS - 484/486 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - Não há no acórdão guerreado qualquer omissão ou obscuridade a ensejar declaração. No tocante à compensação, em que pesce o entendimento anteriormente firmado no sentido de que somente poderiam ser compensáveis entre si tributos que fossem da mesma espécie e que possuíssem a mesma destinação constitucional, com a nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/2000), esse entendimento foi alterado, uma vez que, o referido artigo permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa. ... (TRF 2ª R. - EDcl 2000.51.01.005897-5 - 4ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira - DJU 11.10.2005 - p. 230). Por seu turno, o encontro de contas realizado pela autora será submetido a posterior homologação pelo fisco, razão pela qual não há que se cogitar em incerteza ou iliquidize do crédito como óbice à compensação, uma vez que tais requisitos deverão ser apurados na via administrativa pela autoridade competente.

2.2.4. Cálculo da parcela mensal

Neste ponto, ressalto que o parcelamento de débitos é medida adotada pela Administração que se submete à disciplina legal, não sendo permitido ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para alterar o comando da lei, modificando condições ou fixando outras diversas das previstas no quadro legal. Assim é que o Código Tributário Nacional - CTN, no Art. 155-A, dispõe que, verbis: "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Além do mais, ressalte-se que se aplicam, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições do CTN, relativas à moratória.

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

e) renúncia ao direito em que se funda a Ação - No particular, a Fazenda Nacional afirma que ao aderir ao parcelamento do qual hoje está excluída por inadimplência, a autora renunciou ao direito sobre que se funda a Ação. Contudo, entendo que a renúncia ao direito objeto da Ação deve ser expressa e não decorre do fato da exclusão da autora do PAES, pois isto não é consequência imposta pela lei específica.

Ultrapasso, pois, estas preliminares, não vislumbrando hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito ou mesmo o caso de renúncia.

2.2. Mérito

2.2.1. Adesão ao PAES e exclusão da empresa

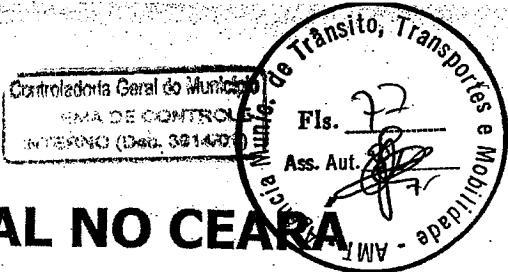
A empresa ingressou regularmente no PAES, consolidando os débitos com vencimentos até 28 de fevereiro de 2003, na forma dos Artigos 1º e 5º da Lei 10.684/2003. Contudo, foi posteriormente excluída do sistema pelos réus em razão de inadimplência, na forma prevista no Art. 7º, I, da Lei 10.684/2003. A exclusão efetivada pela União (Receita Federal) se deu conforme o Ato Declaratório DRF/FOR N. 05, de 01/09/2005 (fl. 518) e a feita pelo INSS nos termos expostos na Informação de fls. 948/949.

Ao replicar a defesa dos réus, a autora esclareceu que não caiu em inadimplência, mas sim, por orientação da própria Receita Federal, recolheu apenas o mínimo exigido pela Lei 10.684/2003, ou seja, R\$ 2000,00, até que o débito fosse consolidado, quando então se apercebeu do critério de cálculo equivocado adotado pelo fisco, nos termos do Art. 4º, III, da Portaria Conjunta n. 1, de 25 de junho de 2003, ou seja, de 1/180 mensais, razão pela qual continuou a recolher o valor mínimo, até o pronunciamento judicial a respeito do critério correto, qual seja: de recolhimento com base em 1,5% da receita bruta.

Além disso, diante da manifestação favorável da Justiça à sua tese, afirmou que recolheu o passivo referente ao ano de 2005, de aproximadamente R\$ 1,4 milhão, mais a parcela de R\$ 360 mil referente a janeiro de 2006. Por outro lado, argumentou que mesmo diante de inadimplência, o ato de exclusão é nulo, pois arbitrário, ilegal e constitucional, diante da preterição do devido processo legal.

Assim, no particular, a controvérsia gravita em torno da legalidade do ato de exclusão da promovente do Programa de Recuperação Fiscal - PAES.

Sobre a rescisão do parcelamento, a Lei 10.684/2003, no Art. 12, dispõe que: "A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no § 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores." Ainda sobre a aludida rescisão, a Portaria Conjunta PGFN/SRF N° 1, de 25 de junho de 2003, estabelece que:

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 7º O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de :

I - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às prestações deste parcelamento ou a qualquer tributo ou contribuição com vencimento após 28 de fevereiro de 2003;

II - deixar o sujeito passivo de informar à SRF ou à PGFN a liquidação, extinção ou rescisão de parcelamento junto ao INSS, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.684, de 2003, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer os referidos eventos.

Art. 8º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;

II - execução automática da garantia, quando for o caso;

III - impedimento para o sujeito passivo beneficiar-se de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006;

IV - restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago.

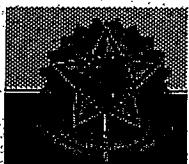
Parágrafo único. No caso das multas de mora ou de ofício, serão desconsideradas as reduções de que tratam os §§ 1º e 4º, do art. 3º, restabelecendo-se os valores originais, relativamente ao montante não pago.

Conforme afirmação dos réus, a promovente foi excluída do Programa com base no estatuído no artigo 7º, I, ou seja, por inadimplência.

A administração fazendária, confessadamente, não assegurou à promovente o devido processo legal, maculando a Constituição Federal, no Artigo 5º, inciso LIV e LV, o que resta comprovado pela cópia do processo administrativo que culminou com a exclusão da empresa do parcelamento (fls. 507/523).

Com efeito, é manifesta a inconstitucionalidade do Art. 12, bem como do Art. 8º vacíma transscrito, quando determina a rescisão do parcelamento independentemente de notificação prévia do sujeito passivo. Ainda que a lei instituidora do Programa de Recuperação Fiscal positive expressamente que a adesão ao programa é facultativa e que o ato de exclusão se dará no caso de inobservância de qualquer das exigências nela estabelecidas, não concebo como válido o ato de exclusão dos participantes sem que lhes seja assegurado o devido processo legal com ampla defesa e contraditório.

Nesta perspectiva, se a norma não é conforme a Constituição, não há de ser aplicada. Neste contexto é que se fala em interpretação conforme a Constituição.



Controladora Geral do Ministério
SISTEMA DE CONTROLE Fis.
INTERNO (Inq. 3914-2011) Ass. Aut. 100



JUSTICA FEDERAL NO CEARÁ

Controladora Geral do Ministério
SISTEMA DE CONTROLE Fis.
INTERNO (Inq. 3914-2011)

De fato, segundo, a doutrina: "A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo Poder Público competente exigem que na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que se adapte à Constituição Federal." Destarte, é previsível a possibilidade de conflito entre normas. Por seu turno, o controle de constitucionalidade, além de identificar eventuais conflitos entre normas infraconstitucionais e a Constituição Federal, tem por função extrair do ordenamento jurídico aquelas que estejam em descompasso com a Carta Magna. O que se busca é retirar total ou parcialmente a norma inconstitucional do ordenamento jurídico.

Evidente, pois, que, se uma norma infraconstitucional é contrária ao texto constitucional, deve ser aplicado o último. No caso, é patente que o Art. 12 da Lei 10.684/2003 e o disposto no seu regulamento (Art. 8º) atritam com as garantias fundamentais do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive na seara administrativa (CF, Art. 5º, LIV e LV). Assim, não se admite a exclusão do contribuinte do PAES sem que se lhe assegure o direito constitucional de defesa.

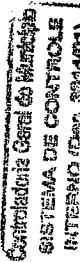
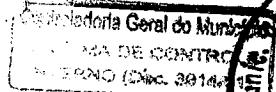
Reconheço, pois, incidentalmente, a inconstitucionalidade daquelas normas, con quanto acarretem violação a uma garantia constitucional. Não se pode admitir, à luz da Constituição, que o contribuinte seja atingido em sua esfera jurídica sem que se lhe assegure o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Assim, a notificação prévia da exclusão é formalidade que repto essencial à validade do ato.

Nesta perspectiva, diante deste vício formal insanável, reconheço o direito da promovente de retornar ao PAES, de onde arbitrariamente excluída. Além do mais, observo que a empresa, enquanto não consolidado o débito e, segundo disse, por orientação da própria Receita Federal, recolheu valores mínimos, na ordem mensal de R\$ 2000,00, na forma autorizada pela Lei 10684/2003, conforme se observa na planilha de fls. 824, apresentada pela União, e ainda comprovam os DARF's de fls. 30/92.

2.2.2. Dos débitos consolidados para efeito de adesão ao PAES e daqueles que surgiram após o ingresso no regime de recuperação fiscal.

Ressalte-se, de início, que os débitos anteriores à adesão ao PAES, ou seja, aqueles vencidos até 28 de fevereiro de 2003, embora de valores elevados, não devem ser considerados como óbice à manutenção da empresa no PAES.

Estes débitos, em relação à Fazenda Nacional, correspondem a R\$ 239.287.782,00, em 15/02/2006 (fl. 816); em face do INSS montam R\$ 77.255.698,46, em novembro de 2004 (fl. 938). Com efeito, o volume do débito pré-existente da pessoa jurídica é irrelevante, no caso, para efeito de manutenção da



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

empresa no PAES, tanto que seu ingresso no sistema se deu independentemente da avaliação deste aspecto.

Na realidade, a Lei 10.684/2003, no Art. 1º, § 1º, expressamente dispõe que o parcelamento aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Assim, irrelevante a alegação dos réus, em especial da União, no sentido de que a empresa não pode permanecer no PAES, por ser devedora de vultosa quantia.

Relevante examinar apenas a situação fiscal da empresa no período posterior à adesão, certo de que o retorno dela ao regime de parcelamento especial importará, inarredavelmente, na imediata regularização da dívida então parcelada, mediante nova consolidação dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ainda perante o Instituto Nacional do Seguro Social, oriundos de contribuições patronais. Nesta oportunidade, haverá o encontro de débitos e créditos, em face dos recolhimentos feitos pela empresa ao PAES, em juízo ou fora dele.

Quanto a esses débitos (supervenientes), a autora alegou que boa parte está com exigibilidade suspensa, em razão de interposição de recursos administrativos; outros foram compensados com créditos seus de FINSOCIAL. Já aqueles devidos ao INSS foram igualmente objetos de compensação com créditos oriundos de sentença transitada em julgado (Ação de Repetição de Indébito 94.6420-9/5ª Vara/RN). Por fim, ressaltou que os débitos vencidos a partir de janeiro de 2005 vêm sendo satisfeitos regularmente, inclusive os relativos aos tributos correntes devidos à União e ao INSS.

Realmente parte da dívida da empresa se encontra com a exigibilidade suspensa, o que confessado pela União na petição de AGTR 59.621/CE (fl. 435), envolvendo, inclusive débitos apurados entre fevereiro e junho de 2003. Por outro lado, observo que a empresa possui débitos de IRRF, COFINS, CSLL e PIS relativos ao período de março de 2003 a janeiro de 2004, mas que se encontram pendentes de apreciação, junto à Receita Federal, em pedido de Ressarcimento ou Restituição e de Declaração de Compensação, através do Processo n. 6707-004.311/2004-62, o que igualmente acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Resta, então, considerar a dívida de R\$ 9.529.036,68 que a União afirma pendente e sem exigibilidade suspensa. No particular, observo que a empresa juntou aos autos documentos que apontam a compensação do débito com créditos da empresa oriundos de FINSOCIAL, o que se processou por meio das chamadas PERD/COMP's, consoante comprovantes anexados aos autos (fls. 2314/2435).



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

Ressalte-se que o pedido havia sido indeferido pela Fazenda Nacional em primeira instância, ensejando a chamada "Manifestação de Inconformidade", pendente de análise junto ao Conselho Superior de Recursos Fiscais (fls. 2441/2454). Não obstante isto, a manifestação de inconformidade tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do Art. 151 do CTN, conforme expressamente dispõe o Art. 74, § 11, da Lei 9.430/96, na redação da Lei 10.883/2003:

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Quanto aos débitos supervenientes junto ao INSS, verifico que foram igualmente objetos de compensação com créditos da empresa oriundos de decisão judicial, transitada em julgado em agosto de 1996 (fl. 93). Assim é que a autora, sendo titular de crédito, processou a compensação no âmbito do INSS, referentes às contribuições Pós-PAES, conforme se observa às fls. 2807 e seguintes dos autos.

Em suma, os documentos acostados aos autos pela empresa (DARF's GPS's de recolhimento do PAES; DARF's de recolhimento dos tributos correntes - Fazenda Nacional; GPS's de recolhimentos das contribuições correntes do INSS; GPS's com as compensações efetuadas no âmbito do INSS referentes às contribuições Pós-PAES; e as PERD/COMP's referentes aos tributos Pós-PAES administrados pela RF, além dos recursos administrativos (manifestação de inconformidade) estão a revelar que a empresa, embora seja devedora do fisco, encontra-se com o débito em parte quitado ou abrangido pelo PAES, com exigibilidade suspensa, ou então com a exigibilidade suspensa no aguardo de decisão definitiva do fisco sobre pedidos de compensação.

Conclui-se, pois, que os débitos supervenientes da empresa não são óbice à permanência da mesma no PAES. Além do mais, não vejo razoabilidade em inviabilizar a permanência da empresa no PAES e com isso a sua sobrevivência.

Com efeito, a exclusão da empresa do parcelamento acarretará, como determina a lei, o imediato vencimento e exigibilidade do crédito tributário. A empresa, com isso, fatalmente será conduzida à derrocada, sendo obrigada à falência ou mesmo ao processo de recuperação, com demissão da grande massa de operários que lhe presta serviços, neste Estado e em vários outros onde atua. Assim, entendo viável a manutenção da empresa no PAES em face ainda dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

Na realidade, "o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, em que os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução." (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in RDP, Poderes da Administração 73, 65/27 - PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo, Editora Atlas S.A.).

No caso, a inclusão da empresa no PAES além de adequada é necessária para que possa sobreviver financeira e economicamente e ainda para manutenção de vários postos de trabalho. Além do mais, a finalidade principal da lei ao conceder um parcelamento é de possibilitar ao contribuinte quitar seus débitos para com o Fisco de modo menos oneroso, gerando ao Estado o benefício de receber seus créditos tributários sem a necessidade de valer-se da Execução Fiscal, a qual irá demandar tempo e custos muito elevados. Assim, penalizar a contribuinte com a exclusão do parcelamento, quando se propõe a honrá-lo, é medida totalmente irrazoável, uma vez que não atende aos próprios interesses do fisco.

Além da falta de razoabilidade, a exclusão da empresa não se mostra uma medida justa e proporcional, em face de diversos fatores, desde a consideração de que a EIT é uma empresa que atua no mercado de construção civil há mais de 50 anos até à constatação de que ela se encontra em crise em grande parte em decorrência da política econômica governamental e da carga tributária a que submetida, uma das mais elevadas do mundo.

Segundo CANOTILHO, a jurisprudência alemã entabulou uma tríplice caracterização do princípio da proporcionalidade, também chamado de proibição do excesso, qual seja: a) princípio da conformidade ou adequação dos meios da medida (meio) ao objetivo pretendido (fim); b) princípio da necessidade ou exigibilidade, pelo qual o intérprete deve verificar se não existe um meio menos gravoso, aos direitos do cidadão, para se atingir os fins pretendidos pelo Estado; c) proporcionalidade em sentido restrito, pelo qual o Tribunal deve pesar os ônus impostos aos direitos garantidos constitucionalmente e os benefícios trazidos pelo ato do Poder Público, para verificar se é justificável a interferência na esfera dos direitos do cidadão (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 1993, p. 382/384).

No caso, a exclusão da empresa do PAES não é adequada em face do fim visado, que é a quitação do débito mediante o parcelamento. Além disso, não é também necessária em face do fim visado, sendo, à evidência, uma medida gravosa e ofensiva dos direitos da pessoa jurídica, e que pode repercutir sobre terceiros

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

Por outro lado, a adesão ao parcelamento resulta de opção da pessoa jurídica, a qual, atendendo a certos requisitos legais, fará jus a um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

Neste contexto, o art. 153 do CTN estabelece que:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

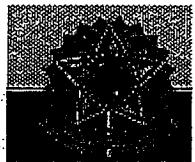
Efetivamente, como favor legal, o parcelamento, espécie de moratória, é concedido para aqueles que satisfaçam as condições legais.

Outrossim, uma vez fixados os parâmetros legais do benefício fiscal, não é dado à administração inovar a lei, para agravar a situação do beneficiário.

No caso, a autora afirma que aderiu ao PAES, conforme a disciplina da Lei 10.684/2003, contudo a Administração Fazendária, através da Portaria Conjunta n. 1, de 25 de junho de 2003, teria inovado a lei do favor fiscal, agravando a situação dos beneficiários, ao determinar que se recolha o maior valor entre 1/180 avos do total do débito consolidado e 1,5% da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao vencimento da parcela. Asseverou que a determinação inserida na aludida Portaria é ilegal, pois a lei de regência do parcelamento assim não determina, não o podendo fazê-lo o seu regulamento.

A promovente defende o entendimento de que no PAES os débitos devem ser quitados em certo limite temporal, ou seja, em até 180 meses, conforme previsto nos Artigos 1º e 5º da Lei 10.684/2003, contudo argumenta que não há a obrigação de que o passivo consolidado seja recolhido na proporcionalidade 1/180 todo mês, como está exigindo o fisco, sendo, diferentemente, autorizado pela lei instituidora do programa especial o pagamento em valor mensal inferior, desde que no último mês se proceda à quitação total da dívida, conforme se pode extrair da literalidade do Art. 1º, § 3º, da Lei 10.684/2003.

Assim, a pretensão da autora não visa, como equivocadamente alegam os promovidos, que o Judiciário se substitua à Administração Pública e defira à empresa o parcelamento à sua revelia. A valer, o parcelamento foi deferido à



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

empresa pelo fisco federal, notadamente por atender às condições legais, cuidando-se, agora, tão-somente do exame da legalidade do ato de exclusão, que se deu pelo Ato Declaratório Executivo DRF/FOR n. 05, de 01/09/2005, bem assim do critério de definição das parcelas mensais.

Atendendo à disciplina do Art. 155-A do CTN, o parcelamento especial de que se cuida foi instituído pela Lei n. 10.684/2003, (DOU 31.05.2003 - Edição Extra, ret. DOU 06.06.2003 e DOU 09.06.2003), que assim dispõe, verbis:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

.....
§. 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela;

Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei n. 10.684, de 30/05/2003, no artigo 101, conferiu poderes a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no âmbito de suas respectivas competências, expedirem os atos necessários à execução da referida Lei.

Assim, propondo-se a regulamentar o sistema PAES, a PGFN e a SRF, editaram a Portaria Conjunta n. 1, de 25 de junho de 2003, dispondo que:

Art. 4º O valor da prestação será:

I - em se tratando de pessoa física, um cento e oitenta avos do débito consolidado, não podendo resultar inferior a cinqüenta reais;

II - no caso de microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples, bem assim as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o menor valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

vencimento da parcela, não podendo ser inferior a cem reais para as microempresas e duzentos reais para as empresas de pequeno porte;

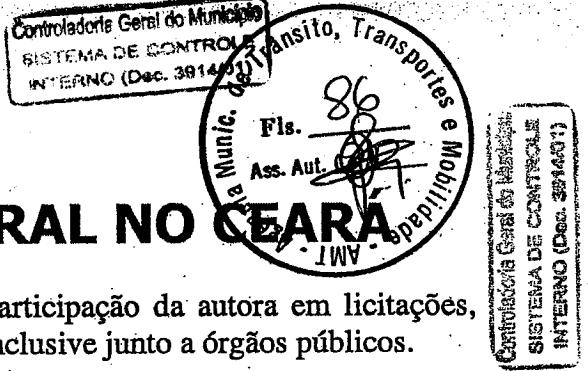
III - para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais.

§ 1º No caso do inciso III, é assegurado o quantitativo mínimo de cento e vinte parcelas, caso seja adotado o percentual previsto sobre a receita bruta.

Anote-se, por oportuno, que o Artigo 97 do CTN não arrola matérias ligadas a prazo, local e forma de pagamento como sujeitas à reserva legal, de modo que perfeitamente válidas as disposições nesse sentido estabelecidas na legislação tributária, como no caso da referida Portaria conjunta, editada com base no artigo 10 da Lei 10.684/2003, que lhe dá suporte de validade.

Diante deste balizamento legal, observo que o critério de cálculo adotado pela Portaria Conjunta n. 1, de 25 de junho de 2003, no Art. 4º, III, se amolda à determinação contida no Art. 1º, § 3º, da Lei 10.684/2003. Com efeito, esta disposição legal determina que os débitos consolidados poderão ser parcelados em até 180 prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. Assim, o percentual de 1,5% da receita bruta, conforme o porte da empresa, é o teto mínimo da prestação mensal a ser paga, e não o valor mensal que se deve pagar por opção da empresa. A prestação mensal, em verdade, é aquela que resultar da divisão do débito consolidado pelo número de prestações, em até 180 meses, não havendo alternativa de recolhimento pelo teto mínimo, de 1,5%, com a condição de que no último mês do parcelamento (180º) o restante da dívida consolidada e parcelada seja integralmente quitada. Via de consequência, não há ilegalidade no Art. 4º, III, da Portaria Conjunta PGFN/SRF N. 01/2003, quando manda que se considere "o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais." A norma regulamentar, ao assim dispor, não extrapolou os limites legais.

Nesta perspectiva, à promovente se reconhece o direito de retornar ao PAES, pois dele excluído de forma arbitrária e ilegal, devendo, no entanto, submeter-se a fórmula de cálculo da prestação mensal definida no Art. 4º, III, da aludida Portaria, ou seja, recolher o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais.



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

2.2.5. Expedição de certidões e participação da autora em licitações, celebração de contratos e encerramento destes, inclusive junto a órgãos públicos.

Por fim, a autora pretende que se expeçam certidões positivas com efeitos de negativa de débitos para que possa participar de licitações, celebrar contratos e aditivos, empenhos e pagamento de serviços efetivamente prestados, bem como os demais atos ordinários inerentes ao exercício de suas atividades.

Sabe-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito (CND - art. 205 do CTN), quando em seu nome não constar nenhum débito tributário inscrito para com o fisco, e tem direito a obter a certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), quando, mesmo havendo o débito tributário, este estiver com a sua exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. No caso, a autora possui débitos inscritos em dívida ativa, confessados e em fase de execução; alguns com exigibilidade suspensa outros aparentemente não. Assim, não se mostra viável que se lhe defira a expedição de certidões positivas com efeito de negativas sem que o fisco examine, em cada caso, o direito às mesmas. De qualquer modo, entendo que a empresa não pode restar inviabilizada na exploração de sua atividade econômica em razão da inexistência de certidões expedidas pelo Poder Público. A compreensão em sentido diverso importaria ofensa direta ao princípio da livre iniciativa, contido no Art. 170, § único, da Constituição e elevado à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV). Assim, até que se decida ao final pelo direito ou não da autora de permanecer no PAES e, com isso, ter a exigibilidade dos débitos suspensa (CTN, 151, VI), tenho como razoável o pedido alternativo da empresa para que possa continuar participando de licitações, com possibilidade de celebração de contratos, aditivos, empenhos e pagamentos pelos serviços prestados, inclusive junto a Administração Federal, direta e indireta, nas três esferas de governo, mediante a exibição da decisão deste juízo como substitutiva das referidas certidões, tal como decidido initio litis e confirmado pelo Tribunal (fls. 903/906), em decisão posteriormente esclarecida em seu alcance objetivo pelo Relator do AGTR 66502/CE (fls. 4043/4045).

3. Impugnação ao valor da causa.

Ainda que não seja o veículo adequado para impugnação do valor da causa, cuido do incidente suscitado pela Fazenda Nacional em sua defesa.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00. Segundo a ré, este valor não representa a expressão econômica da demanda, pois não abrange o total do débito fiscal controvertido, na ordem de R\$ 343.492.813,03. Contudo, a autora não pretende receber qualquer valor da União, senão ter assegurado o direito de permanecer no programa de recuperação fiscal - PAES. Assim, o possível débito que a autora tenha junto ao fisco federal não há de ser considerado como parâmetro para



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

fixação do valor da causa, pois dela não é o objeto principal. A rigor, o valor da causa, diante de sua natureza preponderantemente declaratória cominatória de obrigação de fazer, há de ser arbitrado por estimativa, como bem o fez a autora, não havendo razão para modificá-lo. Assim, indefiro o incidente.

4. Conclusão

Pelos fundamentos expendidos, decido rejeitar as preliminares suscitadas pelos promovidos, em suas defesas, bem como o incidente de impugnação ao valor da causa e, no mérito, julgar procedente em parte o pedido para condenar os réus (União Federal - Fazenda Nacional) e o INSS a manterem a autora no PAES, instituído pela Lei 10.684/2003, recolhendo o passivo constituído até 28 de fevereiro de 2003 na forma posta no Art. 4º, III, da Portaria Conjunta PGFN/SRF N. 01/2003, ou seja, considerando "o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais." Além disso, confirmo em parte a tutela antecipada concedida initio litis para autorizar a autora o resgate das parcelas vencidas de janeiro a novembro de 2005 e as subseqüentes, nos termos ora definidos, mediante depósito judicial ou mesmo através de recolhimento direito aos credores (Receita Federal e INSS), bem como para autorizar a empresa, até a decisão final do processo, a continuar participando de licitações, com possibilidade de celebração de contratos, aditivos, empenhos e pagamentos pelos serviços prestados, inclusive junto à Administração Federal, direta e indireta, nas três esferas de governo, mediante a exibição da decisão deste Juízo, como substitutiva das certidões oriundas do fisco federal, tal como decidido initio litis e confirmado pelo Tribunal (fls. 903/906), em decisão posteriormente esclarecida em seu alcance objetivo pelo Relator do AGTR 66502/CE (fls. 404-4/4045), excluído o uso para fins diversos ou em operações de venda ou operação de qualquer bem do seu ativo imobilizado.

Condeno os promovidos, pro rata, a pagarem honorários advocatícios à autora, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex vi legis.

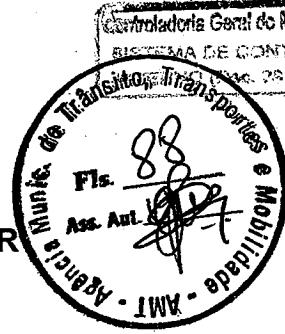
Sentença que se submete ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Responda-se ao Ofício de fls. 4059, enviando ao referido Juízo Federal cópia da presente sentença.

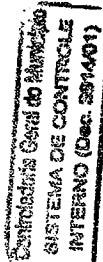
Expedientes necessários.

Limoeiro do Norte, 21 de março de 2007.

FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES
Juiz Federal - 15ª Vara/CE



PROCURAÇÃO PARTICULAR

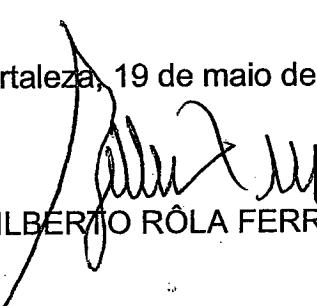


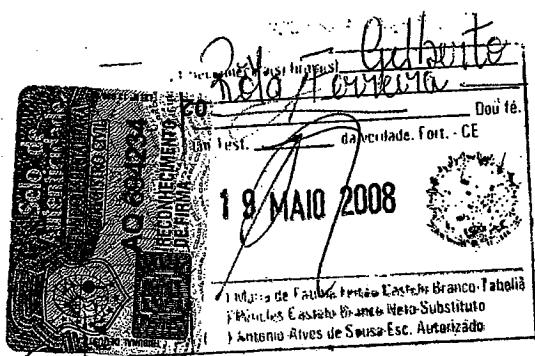
OUTORGANTE: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, firma com sede na cidade de Jaguaruana/CE, na Rua Gerardo Pereira de Melo, nº 1020, sala 02, bairro Juazeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.402.620/0001-69, neste ato representada por seu Diretor Comercial e Operacional **GILBERTO RÔLA FERREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade 193.380 - 2º via SSP/CE, inscrito no CPF/MF nº 023.103.763-53, residente e domiciliado nesta capital.

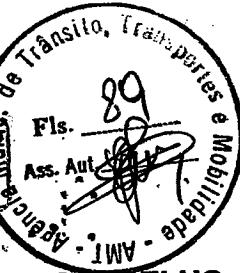
OUTORGADO: VENÍCIO PRATA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, industriário, portador da carteira de identidade nº. 95002159658 SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 212.947.203-68, residente à Rua T-45, nº 40, setor Bueno, Goiânia/GO.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, a outorgante constitui e nomeia o Outorgado seu bastante procurador, a quem confere amplos e ilimitados poderes para representá-la junto a **Superintendência de Trânsito e Transportes - SMT**, órgão subordinado a Prefeitura Municipal de Goiânia, podendo dito procurador, assinar contratos de prestação de serviço junto ao citado órgão, concordar com cláusulas e condições contratuais, assinar seus aditivos e adendos, justar e acertar preços, bem como, firmar termos e compromissos, declarar, anuir, desistir, transigir, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Fortaleza, 19 de maio de 2008.


GILBERTO RÔLA FERREIRA





**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DA EIT – EMPRESA
INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, REALIZADA
NA FORMA ABAIXO:**

DATA: 04 de março de 2005

LOCAL E HORA: Na sala de reunião do Conselho de Administração da Empresa na Rua Gerardo Pereira de Melo, 1020 – Juazeiro, Município de Jaguaruana - CE, Estado do Ceará, às 08:00 horas.

PRESENCAS: A totalidade dos membros do Conselho, sob a Presidência do Engº JOSÉ NILSON DE SÁ, servindo de Secretário o Engº OSMÍDIO CARVALHO.

DELIBERAÇÃO: Tomadas por unanimidade de votos, o Conselho de Administração deliberou o seguinte: a) Tendo em vista o início da reestruturação dos Órgãos de Gestão da Companhia, que envolve a redução dos órgãos de Direção, com a consequente extinção do Cargo de Diretor Vice-Presidente, resolve exonerar o Sr. Haroldo Gurgel de Sá das funções e do exercício do cargo de Diretor Vice-Presidente, passando suas atribuições a serem exercidas cumulativamente pelos Diretores Presidente e Comercial Técnico; b) A Companhia agradeceu a dedicação, o zelo e o empenho que aludido Diretor sempre dispensou no exercício de suas atribuições laborais, ressaltando que a medida ora adotada tem características estritamente organizacionais; c) Autorizar os setores competentes para que tomem as providências cabíveis para a imediata implementação do que ora foi deliberado.

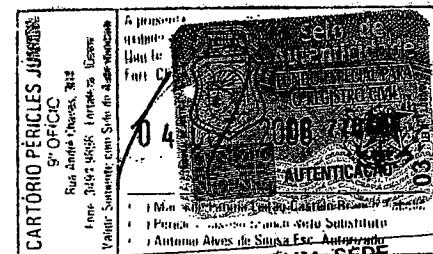
ASSINATURAS: JOSÉ NILSON DE SÁ, Presidente, GERALDO CABRAL RÔLA, Vice-Presidente, OSMÍDIO CARVALHO, Secretário e BOLÍVAR BARREIRA GADELHA, Conselheiros.

Está conforme o original, lavrada em livro próprio.

Natal, 04 de março de 2005

OSMÍDIO CARVALHO

Secretário



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/03/2005

SOB Nº 20050168436
Protocolo: 05/016843-6

Empresa: 23 3 0002547 4
EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A

HAROLD FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

NATAL - RN

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SÃO PAULO - SP

Av. Sen. Salgado Filho, 1900
Lagoa Nova
CEP: 59063-0000
Fone: (84) 206 2772
Fax: (84) 206 2772
eit-nat@col.com.br

Rua Dr. José Lourenço, 870
8º ao 10º - Adekte
CEP: 60115-280
Fone: (85) 4006 8700
Fax: (85) 4006 8702
diretoria@eit.com.br

Av. Almirante Barroso, 63
Gr 2209 - Centro
CEP: 20031-003
Fone: (21) 2544 1262
Fax: (21) 2262 8942
elsupri@domain.com.br

Rua Tenente Negão,
Cj. 31 - Itaim Bibi
CEP: 04530-030
Fone: (11) 3168 9943
Fax: (11) 3167 5948
elsp@terra.com.br

Sala 205/207/209
CEP: 70327-900
Fone: (61) 323.2464
Fax: (61) 322.1415
eitsa@uol.com.br

Centro Empresarial Redenção
Sala 1207 - Pituba
CEP: 41820-021
Fone: (61) 3272 0944
eitas@svm.com.br

Rua Antônio Lumack do
Monte, 96 Sala 201
Empresarial Conlir II
Boca Viagem
CEP: 51020-350
Fone: (81) 3465 9860
Fax: (81) 3466 2467
eitrec@elogica.com.br

Rua 7 de Setembro
Centro
CEP: 65010-120
Fone: (98) 231 831
Fax: (98) 231 304
eitsb@eit.com.br